



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 16 de maio de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria Geral

Referência:

Processo nº 1151/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 70/2023

Autoria: WELLINGTON ALEMÃO

Ementa: DENOMINA A UNIDADE DE SAÚDE NA ZONA RURAL EM ARUABA - SERRA/ES COMO "ROMÁRIO FRAGA RAMOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1151/2023

Projeto de Lei nº: 70/2023

Requerente: Vereador Wellington Alemão

Assunto: Denomina a Unidade de Saúde na Zona Rural em Aruaba - Serra/ES como "ROMÁRIO FRAGA RAMOS" e dá Outras Providências.

Parecer nº: 281/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 70/2023 de autoria do ilustre Vereador Wellington Alemão Denomina a Unidade de Saúde na Zona Rural em Aruaba - Serra/ES como "ROMÁRIO FRAGA RAMOS" e dá Outras Providências.

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de homenagear a



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100360035003400330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Romário Fraga Ramos que foi uma pessoa íntegra e respeitada por todos tanto da região rural e Serra Sede, onde foi Juiz de Paz por 40 anos sem remuneração. Deixou para os filhos um legado de honestidade, integridade e determinação para trabalhar e fazer o bem ao próximo. Sua propriedade rural sempre foi na localidade de ARUABA, onde ele doou ao Estado quando ainda nem tinha netos, uma área para construção da Escola Pluridocente e o primeiro Posto Médico da região, onde trabalhou por muitos anos o Dr Eglif Negreiro, na gestão do Prefeito Aldary Nunes.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei, acompanhado de justificativa e certidão de óbito da pessoa a ser homenageada em estudo e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, como se vê:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe: *“Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”*.

Logo, uma vez juntada a certidão de óbito da pessoa a ser homenageada, restam atendidos **os critérios trazidos pela Lei Orgânica Municipal**.

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:

“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.”

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município:

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto de Lei se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **prosseguimento do Projeto de Lei nº 70/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Legislativo.

Serra/ES, 16 de maio de 2023.

ANDRÉ LUIZ LIMA BENTO

Procurador Geral

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100360035003400330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003400330033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

